



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N.º 42, DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIB. PROF.

DATA DA REUNIÃO: 23 ABRIL DE 2021.

**LOCAL: VIDEOCONFERÊNCIA POR MEIO DO LINK [HTTPS://US02WEB.ZOOM.US/J/86918348574?](https://us02web.zoom.us/j/86918348574?pwd=Z30XEE5BALLNCVUXCVZNBERVCFPZQT09)
PWD=Z30XEE5BALLNCVUXCVZNBERVCFPZQT09**

PARTICIPANTES:

Coordenador Geólogo Adelir José Strieder
Coordenador Adjunto Eng. Eletric. Vinícius Leônidas Curcio
Conselheira Eng. Agrônoma Elisabete Gabrielli
Conselheiro Eng. Químico E Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Rebouças Dos Anjos
Conselheiro Eng. Ftal. Guilherme Reisdorfer
Conselheiro Eng. De Plástico Luis Sidnei Barbosa Machado
Conselheiro Eng. Mec. Flávio Thier
Conselheiro Eng. Civil Márcio Wrague Moura
Apoio Técnico Eng. Eletricista Maurício Librenz Da Rocha
Apoio Administrativo Chefe Do Naie Cristiane Oliveira De Castro
Gerente da GISP Valquíria Valente

1. VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM

CONCLUSÃO : Quórum foi verificado.

2. APROVAÇÃO DA(S) SÚMULA(S) nº 39

3. ANÁLISE DO EXPEDIENTE

3.1. ANÁLISE DO EXPEDIENTE - PARA CONHECIMENTO

3.1.1 REFERÊNCIA : Reunião da CEAP do CONFEA.

ASSUNTO : Relato sobre a participação da Coordenação na reunião da CEAP do CONFEA.

RELATOR : Coordenador: Geólogo Adelir Strieder

CONCLUSÃO : Cientes.

3.2. ANÁLISE DO EXPEDIENTE - PARA MANIFESTAÇÃO

3.2.1 REFERÊNCIA : Consulta do Prof. Júlio Cesar Soares, da URI Santiago (bacharelado em Ciências Ambientais). ASSUNTO : "Santiago, 22 de janeiro de 2021. Prezada (o), Boa tarde. Sou Professor da URI Santiago e temos um novo curso, o bacharelado em Ciências Ambientais, o mesmo pode ser enquadrado no Conselho Regional de Química (CRQ), porém, inúmeras disciplinas se enquadram em Agronomia, Engenharia Florestal, Geologia, Agrimensura. Assim, acreditamos que o melhor conselho seria o CREA, qual seria o trâmite para habilitar o curso e os formandos junto ao CREA? Encaminho a grade provisória das disciplinas, já tivemos ingresso de uma turma em 2020. Aguardo o retorno e obrigado, Prof. Dr. Júlio Cesar Soares" RELATOR : Coordenador: Geólogo Adelir Strieder

CONCLUSÃO : Encaminhou-se para a próxima reunião.

3.2.2 REFERÊNCIA : Consulta do Prof. Juan da UFSM - Cachoeira do Sul (curso de Eng. Mecânica).

ASSUNTO : "Boa tarde prezadas Cristiane e Nicéia, tudo bem? Venho por meio deste solicitar alguns esclarecimentos em relação a estagio curricular de forma remota, a distância devido ao período de isolamento social que estamos vivendo. Gostaríamos de saber se o CREA - RS tem algum óbice perante este procedimento Fico no aguardo de uma resposta. Atenciosamente, Prof. Juan" RELATOR : Coordenador: Geólogo Adelir Strieder

CONCLUSÃO : Encaminhou-se para a próxima reunião.

3.2.3 REFERÊNCIA : Consulta do Prof. Márcio Marins da FTEC de Bento Gonçalves (área da Eng. de Segurança do Trabalho). ASSUNTO : "Olá Julio, boa tarde! Tudo bem com você? Estimo muito que sim. Julio, me ajude com uma questão, por gentileza, pois agora fiquei um tanto confuso. Em um passado recente, pontuei a validade da 5.194/66 quanto à homologação do nosso de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho na unidade de Bento Gonçalves. No entanto, o processo foi e voltou algumas vezes por diversas questões ligadas ao Parecer CFE/CES nº 19/1987, entre elas: CH mínima para as disciplinas, estabelecimento de CH para atividades práticas, lista do corpo docente, PPC do curso, etc. Se temos autonomia, temos como fazer uma Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho com as disciplinas que acharmos melhor? Sobre as instituições de ensino que oferecem a Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho EaD, como vocês sabem que elas cumpriram com a carga horária prática em laboratório se os cursos são 100% a distância? Como é conferida a habilitação do CREA para que estes profissionais possam assinar como Engenheiros de Segurança do Trabalho? Se possível, me envie um esclarecimento, por gentileza, pois entendo que a competição fica desproporcional neste caso. Já submetemos a documentação para homologação do nosso curso por algumas vezes no passado e, até agora, desde o nosso último envio em novembro de 2020, estamos sem retorno. Isso atrapalha na captação de alunos e na credibilidade da nossa instituição. Se puder me ajudar com esses esclarecimentos, agradeço. Abraço e uma ótima semana."

RELATOR : Cons. Luiz Henrique Rebouças dos Anjos

CONCLUSÃO : Será marcada uma reunião virtual com o Prof. Marins.

3.2.4 REFERÊNCIA : Consulta de Danielle Moita, procuradora da FTEC.

ASSUNTO : "Bom dia! Gostaria de solicitar informações a respeito de quem poderá ministrar uma disciplina ou curso sobre NR10. O profissional que ministrará essa disciplina ou curso, poderá ter a titulação de Engenheiro de Segurança do Trabalho ou terá que ter uma qualificação especifica em NR10?. Desde já agradeço."

RELATOR : Coordenador: Geólogo Adelir Strieder

CONCLUSÃO : Encaminhou-se para a próxima reunião.

3.2.5 REFERÊNCIA : Consulta do Prof. José Canton da UPF, sobre cadastro de curso para NRs (especial NR 10 e NR35).

ASSUNTO : "Olá, estimada Cristiane! Agradeço por sua resposta e instruções. Nosso curso técnico em Seg. do Trabalho e nossas engenharias já estão devidamente cadastradas no órgão. A minha dúvida é referente a algum processo de credenciamento para cursos de Normas Regulamentadoras (especial NR 10 e NR35) que possa existir. Estamos querendo ofertar esse tipo de curso, e a informação que tenho até agora é a necessidade de ART dos profissionais envolvidos. Minha dúvida é se existe por parte do CREA alguma orientação, documento, legislação que oriente ou auxilie na possibilidade da oferta deste tipo de curso para instituições de ensino? Obrigado. Atenciosamente, "

RELATOR : Coordenador: Geólogo Adelir Strieder

CONCLUSÃO : Encaminhou-se para a próxima reunião.

4. COMUNICADOS

5. APRESENTAÇÃO DA PAUTA

6. DISCUSSÃO DOS ASSUNTOS PERTINENTES À CEAP

7. RELATO DE PROCESSOS

7.1. Processos relativos à Instituições de Ensino

7.1.1 PROTOCOLO Nº: 2021026351

INTERESSADO : Faculdade de Tecnologia FTEC – FTEC Porto Alegre

RELATOR : Cons. Charles Leonardo Israel

CONCLUSÃO : Encaminhou-se para a próxima reunião.

7.1.2 PROTOCOLO Nº: 2018024284

INTERESSADO : UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES - URI

RELATOR : Eng. Quím. e Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Rebouças dos Anjos

CONCLUSÃO : Encaminhou-se para a próxima reunião.

7.1.3 PROTOCOLO Nº: 2021026352

INTERESSADO : CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA - FSG

RELATOR : Cons. Vinícius Leônidas Curcio

CONCLUSÃO : Encaminhou-se para a próxima reunião.

7.1.4 PROTOCOLO Nº: 2021026347

INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

RELATOR : Cons. Vinícius Leônidas Curcio

CONCLUSÃO : Indico à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica a concessão do título de Engenheiro de Energia e atribuições conforme artigos 2º da Resolução 1.076/2016 do Confea para os egressos do curso de Engenharia de Energia da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA. "Art. 2º Compete ao engenheiro de energia o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia."

8. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS EXTRAPAUTA

8.1. DISCUSSÃO DOS ASSUNTOS PERTINENTES À CEAP

8.1.1 REFERÊNCIA : Colégio de Representantes de IEs no CREA-RS.

ASSUNTO : Constituição do Colégio de Representantes de IEs no CREA-RS.

RELATOR : Coordenador: Geólogo Adelir José Strieder.

CONCLUSÃO : O coordenador convidou a Presidente Nanci Walter, a qual colocou-se à disposição para contribuir e auxiliar no que for preciso, para que ocorra a criação do Colégio de Instituições de Ensino. A Presidente fará contato junto ao Crea-PR e ao Gerente das Regionais Sul o Eng. Renato do Confea, para verificar como ocorreu a criação do Colégio de IEs junto ao demais Regionais. O Coordenador consultará os Creas MG e SP.

8.2. RELATO DE PROCESSOS

8.2.1. Processos relativos à Instituições de Ensino

8.2.1.1 PROTOCOLO Nº: 2021026350

INTERESSADO : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR RIOGRANDENSE - CESURG

RELATOR : Cons. Márcio Wrague Moura CONCLUSÃO : Encaminhou-se para a próxima reunião.

8.2.1.2 PROTOCOLO Nº: 2021026354

INTERESSADO : Centro Universitário CESUCA

RELATOR : Cons. Flávio Thier CONCLUSÃO : Após a análise da documentação apresentada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO CESUCA, somos favoráveis pelo deferimento do cadastro de seu curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. Sugerimos à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que o(a) egresso(a) receba o título profissional de ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO, e o Crea concederá as atribuições segundo o artigo 1º da Resolução 235/75. O presente processo deverá ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para apreciação, conforme disposto no Anexo II da Resolução 1073, de 2016. É o parecer que submeto.

8.2.1.3 PROTOCOLO Nº: 2021026353

INTERESSADO : Centro Universitário CESUCA

RELATOR : Cons. Flávio Thier

CONCLUSÃO : Após a análise da documentação apresentada, e estando a mesma em acordo com o anexo II da Resolução do Confea nº 1.010/2005, instituído pela Resolução 1016/2006 do Confea, somos pela recomendação do deferimento do cadastramento do CENTRO UNIVERSITÁRIO CESUCA junto a este Conselho. O presente processo deverá ser encaminhado à(s) Câmara(s) Especializada(s) de Mecânica e Metalúrgica para apreciação, conforme disposto no artigo 5º do Anexo II da Resolução 1073, de 2016. É o parecer que submeto.

8.2.1.4 PROTOCOLO Nº: 2021026349

INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

RELATOR : Cons. Elisabete Gabrielli CONCLUSÃO : Após a análise da documentação apresentada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA, unidade de Dom Pedrito, somos pelo deferimento do recadastramento de seu curso de TECNOLOGIA EM AGRONEGÓCIO. Os egressos terão o título profissional de Tecnólogo em Agronegócio, e o Crea concederá as atribuições segundo Resolução CONFEEA n. 313/86, Arts. 3º e 4º, no âmbito do Agronegócio. O presente processo deverá ser encaminhado à(s) Câmara(s) Especializada(s) de Agronomia para apreciação, conforme disposto no Anexo II da Resolução 1073, de 2016. É o parecer que submeto.

8.2.1.5 PROTOCOLO Nº: 2020021606

INTERESSADO : CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS

RELATOR : Eng. Quím. e Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Rebouças dos Anjos

CONCLUSÃO : Tendo em vista que os "polos" da UNILINS estabelecidos na jurisdição do CREA-RS enquadram-se na alínea I do Art. 7º da Resolução CES/CNE 01 de 2016 ("em regime de parceria entre IES credenciada para EaD e outras

peças jurídicas"), sugerimos a CEEST diligenciar à UNILINS e às suas instituições parceiras no Rio Grande do Sul, para que apresentem a este Regional os contratos de formalização da parceria de instalação dos respectivos polos EaD, conforme "submetido ao processo de avaliação e regulação do Ministério da Educação (MEC)" onde estejam explicitadas as condições "e as obrigações das entidades parceiras (IES), atendendo ao disposto no PDI e PPI de cada IES credenciada para a modalidade de educação a distância" (§ 4º, Art. 7º da Resolução CES/CNE 01 de 2016), além de i) comprovação sobre a "obrigação da IES credenciada [em relação à] responsabilidade contratual do docente, do tutor, bem como a responsabilidade pelo material didático" (§ 3º, Art. 7º da Resolução CES/CNE 01 de 2016), ii) demonstração de que dispõem "de recursos humanos e infraestrutura física e tecnológica compatíveis com a missão institucional da IES, apoio pedagógico, tecnológico e administrativo às atividades educativas, observando o PDI, PPI, as Diretrizes Curriculares Nacionais e o PPC, na modalidade EaD, em consonância com a legislação vigente" (§ 1º, Art. 5º da Resolução CES/CNE 01 de 2016), e de ii) detalhamento de alterações nos Projetos Pedagógicos dos cursos ofertados. Sugerimos, ainda, à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho que: i) encaminhe consulta à CEEP e à CEAP, ambas do CONFEA, para esclarecer procedimentos quanto ao cadastramento de instituições de ensino, na área da engenharia e da agronomia, sob o "regime de colaboração" (Art. 7º da Resolução CES/CNE 01 de 2016) em condições de "parceiras" (alínea I) e/ou de "compartilhamento" (alínea II), uma vez que a referida Resolução CES/CNE abre a possibilidade de que os polos implementem alterações nos PPCs dos cursos em consideração às "condições regionais de infraestrutura em informação e conhecimento (IC) expressos em ambiente virtual multimídia interativo" (§ 2º, Art. 5º da Resolução CES/CNE 01 de 2016) e que, principalmente, "Devem ser resguardados os respectivos papéis funcionais de cada parceria, sendo obrigação da IES credenciada a responsabilidade contratual do docente, do tutor, ..." (§ 3º); ii) encaminhe sugestão à CEEP e à CEAP, ambas do CONFEA, e à Coordenadoria Nacional das CEEST no sentido de desenvolver uma sistematização das linhas de conhecimentos em Segurança do Trabalho e dos conteúdos formativos de cada linha de conhecimento para subsidiar uma análise padronizada dos Cursos de Especialização oferecidos por uma mesma IES em vários polos ou IE conveniadas no território nacional, e para verificar diferenças nos projetos pedagógicos entre a sede, os polos e/ou as IES conveniadas e os possíveis impactos na definição de atribuições profissionais por mudanças no projeto pedagógico registrado no e-MEC.

8.2.1.6 PROTOCOLO Nº: 2020021607

INTERESSADO : CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS - UNILINS

RELATOR : Eng. Quím. e Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Rebouças dos Anjos

CONCLUSÃO : Tendo em vista a Deliberação CEAP_CONFEA Nº 233/2020, em resposta a questionamento da CEAP/CREA-RS sobre o tema de cadastro de Curso em mais de um Regional, a qual instruiu: "o texto atual da resolução, ao se prever uma análise única no caso dos cursos EaD (análise do Crea de origem da instituição) vem ao encontro do disposto no art. 24 da Lei nº 5.194, de 1966, quando fala na unidade de ação", e que a análise em diferentes regionais pode ensejar "a possibilidade de haver diferença na concessão de atribuições para cursos, em tese, iguais"; Tendo em vista que o curso de Especialização EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS (UNILINS), ofertado na sede da Instituição, na cidade de Lins (SP), ministrado na modalidade PRESENCIAL também do Estado do Mato Grosso do Sul (Três Lagoas) e agora proposto para Porto Alegre (RS), já se encontra Cadastrado no CREA-SP (DOC 0467387); Verificamos que não há necessidade de duplo Cadastramento do referido Curso de Especialização neste Regional. Por outro lado, informar a instituição UNILINS que, se houver qualquer alteração do PPC do referido curso no polo de Porto Alegre (RS), distinto do PPC da sede UNILINS em Lins (cf. Resolução CES/CNE 01/2016), será então necessário submeter o PPC alterado com as devidas justificativas circunstanciadas para análise neste Regional. Informamos que os profissionais egressos do referido Curso de Especialização no Pólo de Porto Alegre (RS), mantido o PPC da sede inalterado, podem solicitar Anotação do Curso e Extensão de Atribuições diretamente no CREA-RS, que procederá a verificação da regularidade do Cadastrado do Curso no CREA-SP e as Atribuições Profissionais concedidas por aquele Regional. Encaminhar processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para verificação de inconsistências de PPC apontadas anteriormente, nova análise e/ou diligências, e deliberação. Sugerimos à referida Câmara Especializada que: i) encaminhe cópia da Deliberação CEAP_CONFEA Nº 233/2020 à UNILINS; e ii) encaminhe sugestão à Coordenadoria Nacional das CEEST no sentido de análise padronizada dos Cursos de Especialização oferecidos por uma mesma IES em vários polos ou IE conveniadas no território nacional, com o objetivo de verificar diferenças nos projetos pedagógicos entre a sede, os polos e/ou as IES conveniadas e os possíveis impactos na definição de atribuições profissionais por mudanças no projeto pedagógico registrado no e-MEC.

8.2.1.7 PROTOCOLO Nº: 2019022630 INTERESSADO : IPOG - INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO

RELATOR : Eng. Quím. e Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Rebouças dos Anjos

CONCLUSÃO : Tendo em vista a Deliberação CEAP_CONFEA Nº 233/2020, em resposta a questionamento da CEAP/CREA-RS sobre o tema de cadastro de curso em mais de um Regional, a qual instruiu: "o texto atual da resolução, ao se prever uma análise única no caso dos cursos EaD (análise do Crea de origem da instituição) vem ao encontro do disposto no art. 24 da Lei nº 5.194, de 1966, quando fala na unidade de ação", e que a análise em diferentes regionais pode ensejar "a possibilidade de haver diferença na concessão de atribuições para cursos, em tese, iguais"; Tendo em vista que o curso de Pós-Graduação de ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO do IPOG - INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO LTDA, da cidade de Goiânia - GO, ministrado na modalidade PRESENCIAL no Estado do Rio Grande do Sul já se encontra Cadastrado no CREA-GO (DOCs 0124700 e 0124701) com o mesmo Projeto Pedagógico de Curso, conforme registros do Sistema e-MEC; Verificamos que não há necessidade de duplo Cadastramento do referido Curso de Especialização. Por outro lado, informar a instituição IPOG que, se houver qualquer alteração do PPC do referido curso no polo de Porto Alegre (RS), distinto do PPC da sede IPOG em Goiás (cf. Resolução CES/CNE 01/2016), será então necessário submeter o PPC alterado com as devidas justificativas circunstanciadas para análise neste Regional. Informamos que os profissionais egressos do referido Curso de Especialização no Pólo de Porto Alegre (RS), mantido o PPC da sede inalterado, podem solicitar Anotação do Curso e Extensão de Atribuições diretamente no CREA-RS, que procederá a verificação da regularidade do Cadastrado do Curso no CREA-GO e as Atribuições Profissionais concedidas por aquele Regional. Encaminhar processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise e deliberação. Sugerimos à referida Câmara Especializada que: i) encaminhe cópia da Deliberação CEAP_CONFEA Nº 233/2020 ao IPOG; e ii) encaminhe sugestão à Coordenadoria Nacional das CEEST no sentido de análise padronizada dos Cursos de Especialização oferecidos por uma mesma IES em vários pólos ou IE conveniadas no território nacional, com o objetivo de verificar diferenças nos projetos pedagógicos entre a sede, os pólos e/ou as IES conveniadas e os possíveis impactos na definição de atribuições profissionais por mudanças no projeto pedagógico registrado no e-MEC.

8.2.1.8 PROTOCOLO Nº: 2021026320

INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

RELATOR : Cons. Elisabete Gabrielli CONCLUSÃO : Após a análise da documentação apresentada pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA, unidade Uruguaiana, somos pelo deferimento do cadastro de seu curso de Tecnologia em Aquicultura. Os egressos terão o título profissional de Tecnólogo em Aquicultura, e o Crea concederá as atribuições segundo Resolução CONFEA n. 313/86, Artigos 3º e 4º - no âmbito da Aquicultura. O presente processo deverá ser encaminhado à(s) Câmara(s) Especializada(s) de Agronomia para apreciação, conforme disposto no Anexo II da Resolução 1073, de 2016. É o parecer que submeto.

8.2.1.9 PROTOCOLO Nº: 2021026321

INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

RELATOR : à definir pelo Coordenador

CONCLUSÃO : Encaminhou-se para a próxima reunião.



Documento assinado eletronicamente por **ADELIR JOSÉ STRIEDER, Coordenador (a) de Comissão**, em 21/05/2021, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETE GABRIELLI, Membro de Comissão Titular**, em 21/05/2021, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO THIER, Membro de Comissão Titular**, em 21/05/2021, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIS SIDNEI BARBOSA MACHADO, Membro de Comissão Titular**, em 21/05/2021, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **CHARLES LEONARDO ISRAEL, Membro de Comissão Titular**, em



21/05/2021, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **0504002** e o código CRC **E81380D3**.

Referência: Processo nº 2021.000003494-0

SEI nº 0504002

Local: Porto Alegre